

A. I. Nº - 278987.0801/01-2
AUTUADO - AGROPECUÁRIA ARAÚJO DANTAS LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 16. 06. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-04/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. LIVROS FISCAIS. RAICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas em exercícios distintos. Foram feitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi considerada a diferença de maior expressão monetária, relativamente a cada exercício. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada em lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/08/2001, exige ICMS no valor de R\$24.284,98, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$0,70, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS;
2. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$0,05, em virtude de divergências entre os valores lançados nos livros Registro de Entradas e o escriturado no RAICMS;
3. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$14.767,84, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributadas;
4. Como nos termos do item anterior no valor de R\$9.516,39, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas.

As omissões dos itens 3 e 4 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 297 a 302 dos autos apenas quanto às infrações 3 e 4.

Às fls. 300 a 303, o autuado apontou os equívocos incorridos pelo autuante para, ao final, reconhecer como devido o imposto no valor de R\$3.156,89, conforme demonstrativos que anexou às fls. 304 a 310.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que seja revisto os documentos fiscais.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 753 dos autos descreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo contribuinte em sua defesa, tendo salientado que foi reconhecido pelo autuado um débito do ICMS no valor de R\$3.156,89.

Em seguida, esclareceu que atendeu ao solicitado pelo autuado, ao fazer inclusões e exclusões sugeridas pelo mesmo, oportunidade em que anexou às fls. 712 a 752 novos levantamentos realizados, além de fornecer cópia ao contribuinte de sua informação fiscal e do Auto de Infração após as correções (ver fls. 715 a 753).

Em nova intervenção às fls. 761 a 767, o autuado alegou que constatou falhas nas correções efetuadas pelo autuante, o que contribuiu para aumentar o valor do imposto, que ficou muito distante do que foi apurado pela empresa. Às fls. 762 a 767, o autuado apontou as falhas incorridas pelo autuante no levantamento quantitativo de estoques levado a efeito.

Ao concluir, aduziu que após uma revisão mais detalhada, chegou a um valor histórico do débito de R\$1.699,91, valor que é realmente devido, conforme demonstrativos às fls. 768 a 774, pelo que solicita uma revisão.

Face o autuado não haver acatado o valor do imposto apontado pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal relativamente às infrações 3 e 4, foi proposta por este relator e aceita pela 4^a JJF, a conversão do PAF em diligência a INFAZ-Bom Jesus da Lapa, para que o preposto fiscal se manifestasse a respeito do pronunciamento do autuado.

Cumprida a diligência de fls. 890 a 891, o autuante esclareceu que fez as inclusões e exclusões solicitadas pelo autuado em sua segunda intervenção, as quais estão detalhadas no corpo da informação fiscal, oportunidade em que foi fornecida cópia da mesma ao autuado, conforme recibo à fl. 891.

Ao finalizar, entende que o Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte com as alterações sugeridas, por ser de consciência, de dever e de justiça.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, em razão de divergências entre os levantamentos do autuante e do autuado, foi proposta por este relator e aceita pela 4^a JJF a sua conversão em diligência a ASTEC, para que auditor fiscal a ser designado atendesse ao que foi solicitado à fl. 894.

Cumprida a diligência de fls. 895 a 904, o auditor diligente através do Parecer ASTEC nº 0294/2002, após descrever o que foi solicitado pelo relator, o procedimento do autuado e de como foi desenvolvido o trabalho diligencial, assim conclui:

Exercício de 1996 - Foi constatado omissão de entradas no valor de R\$5.196,68, cujo valor é superior à omissão de saídas na importância de R\$2.953,00. Nessa situação, de acordo com a Portaria nº 445/98, deve ser cobrado o imposto sobre o valor de maior expressão monetária, ou seja, sobre a omissão de entradas, com ICMS devido de R\$883,44;

Exercício de 1997 – Constatou-se omissão de saídas no valor de R\$11.464,24, o qual é em montante superior à omissão de entradas na importância de R\$1.755,18. Com base na portaria acima citada, deve ser exigido o imposto sobre a parcela de maior expressão monetária, no caso a omissão de saídas, com ICMS devido de R\$1.948,92.

Instado pela INFRAZ-Bom Jesus da Lapa para se manifestar sobre a conclusão da diligência da ASTEC, o autuado em pronunciamento às fls. 918 e 919, discordou em parte do diligente quanto à base de cálculo e do imposto apurado.

Foi anexado ao PAF à fl. 928, um comunicado da INFRAZ-Bom Jesus da Lapa, através do qual foi remetida a cópia do Parecer da ASTEC para que o autuante se manifestasse no prazo legal, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado, haver recolhido a menos o imposto, bem como omitir saídas de mercadorias tributadas, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos às fls. 7 a 293, além de outros documentos, os levantamentos das entradas, das saídas, do preço médio e dos demonstrativos das omissões, bem como das xerocópias do Livro Registro de Inventário, com os estoques inventariados em 31/12/95, 31/12/96 e 31/12/97.

Adentrando no mérito da autuação, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:
Infrações 1 e 2 – Por terem sido reconhecidas pelo autuado em sua defesa, só resta a este Relator manter a exigência fiscal, fato que demonstra o acerto da ação fiscal;

Infração 3 - Com relação à omissão de entradas no valor de R\$8.626,79 apurada pelo diligente da ASTEC no exercício de 1996, discordo do seu entendimento, quando ao calcular o valor do ICMS devido, reduziu o valor da base de cálculo em 41,177%. Como justificativa, esclareço que pelo fato de ter sido constatado omissões de entradas, o imposto deve ser exigido sobre o montante total apurado, com base na presunção de que o autuado pagou as referidas omissões com o produto de vendas de mercadorias tributadas anteriormente realizadas sem a emissão de notas fiscais e, consequentemente, sem o pagamento do imposto. Desse modo, o valor do ICMS correto a ser exigido é de R\$1.466,55(17% de R\$8.626,79), cuja exigência tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7014/96;

Infração 4 - Com referência à omissão de saídas no valor de R\$11.464,24, a qual não foi objeto de impugnação pelo autuado, salvo em relação ao cálculo do ICMS devido, entendo parcialmente caracterizada a infração, já que as diferenças nas quantidades de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento quantitativo e por espécie de mercadoria, se constitui em comprovação suficiente da realização de operações desacompanhadas de documentação fiscal, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do imposto correspondente.

Quanto à base de cálculo consignada pelo autuado no seu demonstrativo de fl. 923, observei que o mesmo se equivocou ao quantificá-la, quando a correta é a apontada pelo diligente da ASTEC à fl. 908. Assim sendo, considero parcialmente caracterizada a infração, para exigir ICMS no importe de R\$1.948,92 (17% de R\$11.464,24).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração de Infração na importância de R\$3.416,22.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0801/01-2, lavrado contra **AGROPECUÁRIA ARAÚJO DANTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.416,22, acrescido das multas de 60% sobre R\$0,75 e de 70% sobre R\$3.415,47, previstas no art. 42, II, “a” e “b” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR